

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0095 /2015-CMRI, de 25 de março de 2015.

RECURSO NUP: 00217.000302/2014-56

RECORRENTE: Luiz Fernando Sabadine

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IX REGIÃO

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O cidadão realiza diversos questionamentos tais como:

1 – Qual o nome dos atuais advogados do CRQ/9?

2 – Qual a remuneração bruta dos atuais advogados do CRQ/9?

3 – Qual foi a forma de ingresso e em qual regime de trabalho se enquadram os atuais advogados do CRQ/9?

4 – Qual é o horário de expediente dos atuais advogados do CRQ/9 e como é feito o controle de jornadas dos mesmos?

5 – Os advogados do CRQ/9 possuem dedicação exclusiva no órgão?

(...)

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

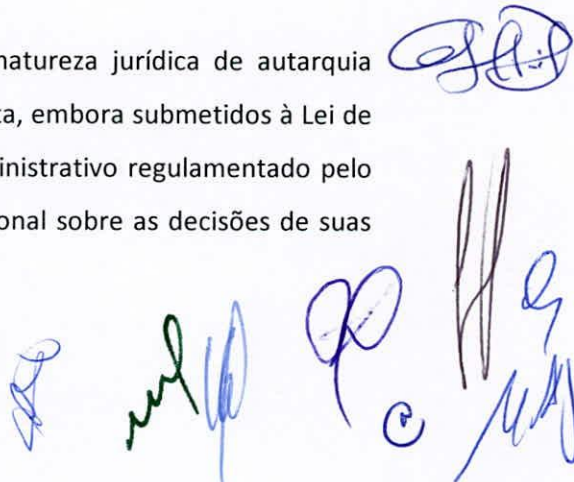
Pedido: O presidente do CRQ-IX encaminha Ofício nº 0259/14-ADM ao requerente, no qual se solicita saber se este estaria solicitando as informações em nome do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dado que, abaixo de sua assinatura, consta a sigla CRMV/PR, presumindo um questionamento institucional.

1º instância: Não há.

2º instância: Não há.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. Os Conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia paraestatal, não compoem a Administração Indireta. Desta feita, embora submetidos à Lei de Acesso à Informação, não estão abarcados pelo processo administrativo regulamentado pelo Decreto 7.724/2012, não possuindo a CGU competência revisional sobre as decisões de suas autoridades máximas.



1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se do seguinte modo: "Venho por meio deste email, relatar que não possuo qualquer outra fonte ou forma de obter as informações que não seja através desta comissão e de acordo com os protocolos feitos na CGU-PR.

Informações públicas que me foram negadas pela autarquia Federal (CRQ-PR) e, portanto, eles cometem prevaricação ao cercearem tais informações."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, propõe-se recurso contra decisão de autoridade de órgão não integrante da Administração Direta ou Indireta, pelo que foge à competência desta Comissão analisar-lhe o mérito.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso por insurgir-se contra ato de autoridade de instituição não integrante da Administração Direta ou Indireta, não submetida ao rito regulamentado pelo Decreto 7.724/2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do mérito do recurso.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Conselho Regional de Química da IX Região e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa



Ministério da Fazenda




Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República



Advocacia-Geral da União



Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 00217.000302/2014-56

RECORRENTE: Luiz Fernando Sabadine

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IX REGIÃO**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

